Prefeitura Municipal de Canitar
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, s/nº — Fone: (014) 343-1144
CEP 18990-000 - CANITAR - SP

LEI N.º 136 / 99

"Autoriza o executivo a adotar, no município de Canitar, a Legislação Federal e Estadual concorrentes às ações de Vigilância e Fiscalização Sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, e dá outras providências"

JOSÉ BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO, Prefeito Municipal de Canitar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte L E I :

ARTIGO 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, vinculado à Secretária Municipal de Saúde e a adotar e tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 2º - As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo 1° desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de DECRETO, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4° desta Lei.

Parágrafo Único – A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de Vigilância Sanitária no município.

ARTIGO 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com a sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

ARTIGO 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

I – Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;
II - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
III - O Secretário Municipal de Saúde; e,
IV – O Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º - A equipe do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1°, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.

ARTIGO 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.

PRE
Regist
Public
e Prel
Ca

ARTIGO 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:
I – A chefia imediata da equipe de Vigilância Sanitária;

II – O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária; e,
III – O Secretário Municipal de Saúde.

ARTIGO 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia terão o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme estabelece o art. 145, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

ARTIGO 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, tão logo efetuada sua contabilização pelo órgão arrecadador, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio da ações de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 10º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE E PUBLIQUE-SE

Canitar, 18 de Maio de 1.999.

JOSÉ BERNARDO DE MENDONÇA SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Registrado nesta Secretaria sob nº 012, fls. 05, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara e Prefeit. Municipal - Art. L.O.M.
Canitar, 18/05/99.